



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00094/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106428/2022-99

INTERESSADOS: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: EMENTA: 1. Direito Constitucional e Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar esquema criminoso voltado à comercialização ilícita de relatórios contendo informações sigilosas de comércio exterior. 3. Subvenção, pela indiciada, da prática de atos ilícitos por servidores públicos em seu benefício. 4. Operação Spy. 5. Enquadramento dos fatos no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013. 6. Pelo acolhimento total das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante (Multa e Publicação Extraordinária).

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização, em desfavor da empresa **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15.

2. Após as análises elaboradas ao longo da instrução processual, a Comissão Processante, em seu Relatório Final (SEI, nº 2632708), entendeu configuradas as condutas previstas no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto.

3. A CPAR recomendou a aplicação da **pena de multa no valor de R\$ 16.939.967,95**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

4. As conclusões exaradas pela CAPAR foram acompanhadas, em sua integralidade, pela Secretaria de Integridade Privada, conforme Nota Técnica nº 2513 (SEI, nº 2899231).

◦ **Da operação Spy**

5. A Informação Escor10 nº 01/2016 indicou que informações sigilosas foram extraídas, por servidores públicos, de maneira ilícita, dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil. As informações obtidas eram adquiridas por empresas interessadas nos dados extraídos de pessoas e empresas.

6. Ante as informações levantadas, aprofundaram-se as investigações de forma conjunta e coordenada entre a Corregedoria da RFB (Coger), Ministério Público Federal e Polícia Federal.

7. Assim, o Departamento de Polícia Federal requereu o afastamento judicial de sigilo de dados telefônicos e telemáticos (a partir de abril de 2014) dos envolvidos na extração ilícita de dados sigilosos para posterior comercialização, sendo o pleito deferido.

8. Demais atos, como o afastamento judicial do sigilo bancário dos envolvidos no esquema foram deferidos pelo Poder Judiciário, bem como o compartilhamento de todas as provas colhidas durante a Operação Spy com a Corregedoria da RFB e com a CGU - Controladoria-Geral da União.

9. Foram realizadas buscas e apreensões em doze localidades diferentes, decretando prisão preventiva de oito envolvidos, entre eles, dois Auditores-Fiscais da RFB. As ações foram deferidas pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre, em 06/10/2017.

◦ **Das manifestações técnicas da Controladoria-Geral da União**

10. O processo foi instaurado pela Portaria/CGU nº 1.734 (SEI, nº 2459120) de 1º de agosto de 2022, após a aprovação da Nota Técnica nº 1390/2022/COREP (SEI, nº 2491108).

11. A Comissão Processante lavrou o Termo de Indiciação (SEI, nº 2531455) em 27/09/2022. Conforme SEI: 2537565; 2537576; 2537576; 2537583; 2537730 e 2572282 a empresa teve ciência do Termo de Indiciação e juntou documentos aos autos, como procuração, demonstrações contábeis e defesa, restando inequívoca a ciência da empresa acerca do presente PAR.

12. Em 22/12/2022, conforme disposto no artigo 21 da IN CGU nº 13/2019, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização elaborou o Relatório Final (SEI, nº 2632708), no qual manteve a convicção preliminar, sugerindo a aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 16.939.967,95, de publicação extraordinária de decisão condenatória.

13. Nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019, o Corregedor-Geral da União, na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou à indiciada a possibilidade de se manifestar quanto ao Relatório Final produzido pela Comissão, no prazo de 10 (dez) dias (SEI, nº 2633978). Ciente disso, a empresa apresentou suas Alegações Finais (SEI, nº 2633978).

14. Na sequência, a Corregedoria-Geral da União elaborou a Nota Técnica nº 2513/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 2899231), que concluiu pela regularidade do PAR, entendendo pela inexistência de fato novo ou documentos novos aptos a modificarem a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, os esclarecimentos adicionais trazidos pelas defesas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

15. Ademais, a Corregedoria-Geral da União entendeu que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto resultados do devido processo legal, sugerindo acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final.

16. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI, nº 2581245) para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

17. Assim, a CGU se manifestou em três momentos ao longo do Processo Administrativo de Responsabilização: a) Termo de Indiciação; b) Relatório Final e c) Nota Técnica nº 2513 (SEI, nº 2531455; 2632708 e 2899231). Abaixo, breve síntese das manifestações:

a) **Termo de Indiciação:** Fez breve apanhado histórico do processo, analisou as questões de fato, autoria e circunstâncias de prova e entendeu pelo enquadramento das condutas ilícitas reputadas a empresa **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, no ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), por se caracterizarem como subvenção à prática de atos ilícitos previstos na referida lei.

b) **Relatório Final:** Analisou questões de regularidade processual, instrução, indicição e análise das defesas apresentadas pela empresa. Foram apresentadas, pela empresa, seis argumentos de defesa, sendo todos analisados e afastados pela

Comissão Processante. No tocante a responsabilização legal, a CPAR entendeu pelo enquadramento da conduta no ato lesivo constante do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada. A CPAR recomendou a pena de multa no valor de R\$ 16.939.967,95, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

c) **Nota Técnica nº 2513:** Analisou a regularidade do Relatório Final, questões processuais e de mérito, analisou os oito argumentos apresentados pela empresa, inclusive, as alegações finais, afastando as teses defensivas apresentadas e corroborando as conclusões da CPAR. Em relação às penalidades sugeridas pela CPAR, a SIPRI anuiu com o entendimento e manteve as penalidades sugeridas.

18. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

19. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

20. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

2.2 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

21. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88). 22.

22. No que se refere ao Termo de Indicação, verifica-se que todas as imputações feitas à empresa indiciada foram devidamente especificadas, com a indicação dos fatos e das provas coligidas, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 17 da IN CGU nº 13/2019.

23. Conforme SEI: nº 2537565; 2537576; 2537583; 2537730 e 2572282 a empresa teve ciência do Termo de Indicação, bem como as orientações para acesso ao processo por meio do SEI mediante instruções reiteradas e detalhadas nos e-mails encaminhados pela Secretaria da DIREP.

24. Por fim, a indiciada teve a oportunidade de apresentar Alegações Finais, usufruindo de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2652200).

25. Assim, tal como minuciosamente detalhado nos itens 19 ao 21 (III - Relato) do Relatório Final da CPAR, evidencia-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o artigo 5º LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso aos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

2.3 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

26. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013.

27. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

2.4 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO 2.4.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

28. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

29. No caso dos autos, acolhe-se a análise do Relatório Final, ao analisar os argumentos de defesa apresentados pela empresa, assim consignou:

Análise do argumento 1: não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.846/13 e interpretação contida na Nota Técnica 2350/2021/CGUNE/CRG, segundo a qual se aplica a data da ciência da infração, nos casos em que a prática infracional permanente ou continuada já houver cessado em momento anterior ao da referida ciência.

No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", autorizado em 18 de janeiro de

2018, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Em tal contexto, o desencadeamento do PAR, em 28/07/2022 (2459120), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal e, portanto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

30. Nos termos do artigo 25 a ciência da infração decorreu do compartilhamento de provas obtidas no bojo da Operação "Spy" autorizado em 18 de janeiro de 2018, marco inicial para a contagem do prazo, ato contínuo ocorreu a instauração do presente PAR, em 28/07/2022, dentro do prazo prescricional entabulado pela Lei nº 12.846/2013. A instauração do PAR interrompeu a prescrição. Sendo o prazo final para a pretensão da ação punitiva do Estado 28/07/2027.

31. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.4.2 DO HISTÓRICO

32. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se necessária a reprodução do breve histórico realizado pela Comissão Processante no Termo de Indiciação (SEI, nº 2531455):

1. Em síntese, a pessoa jurídica **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, de acordo com a Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108), teria praticado o ato lesivo disposto nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, o que configura a subvenção à prática dos atos lesivos caracterizados na compra dos respectivos relatórios.

2. A Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Ofício Nº 176/2022, da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia do processo nº 14044.720047/2021-24 (2489882, 2478348, 2478370, 2478397, 2478476, 2478493, 2478497), que versa sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.

3. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à Corregedoria-Geral da União - CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - PAR.

4. Cabe destacar que o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS autorizou o acesso a processos judiciais, em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal - MPF (2457122).

5. Os supracitados processos tratam da Operação *Spy*, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização das informações citadas ao item 2.

6. Na data de 28/07/2022, o senhor Corregedor-Geral da União resolveu instaurar o presente PAR (2459120), com base na Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica IMDEPA, pela prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.

33. Reproduzindo o breve histórico realizado pela Comissão Processante, passa-se à análise do Termo de Indiciação, da Defesa Escrita e do Relatório Final.

2.4.3 DA ANÁLISE DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA ESCRITA E DO RELATÓRIO FINAL

A) Termo de Indiciação (SEI, nº 2531455)

34. Tendo como base a Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108), a Comissão expôs, no Termo de Indiciação, que a indiciada "*adquiriu indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, o que configura a subvenção à prática dos atos lesivos caracterizados na compra dos respectivos relatórios.*"

35. A Comissão Processante colacionou ao Termo de Indiciação elementos de prova que, segundo ela, consubstanciam a materialidade da conduta perpetrada pela empresa incidindo no ato lesivo disposto no II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC.

36. As provas demonstraram que informações sigilosas (relatório NCM - nomenclatura comum do Mercosul) foram obtidas de forma ilegal da base de dados oficiais, incluindo bases da Receita Federal e que tais informações beneficiaram a empresa IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda., que adquiriu tais dados.

37. As mensagens eletrônicas, obtidas por meio de quebra do sigilo telemático, forneceram a estrutura de comunicação existente entre os intermediários, que obtinham os dados sigilosos através de servidores públicos, e a empresa solicitante de tais informações, no presente caso, a empresa IMDEPA.

38. Tais mensagens revelam ações e tratativas de comercialização de informações e demonstraram a essência ilícita da conduta, pois tratavam de tipos de relatórios, valores e solicitação de envios de boletos para pagamentos, sendo estas, as ações que envolviam as partes no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior, extraídas ilegalmente de bases da RFB por servidores desta Instituição.

39. Para melhor compreensão da conduta, um breve esclarecimento acerca de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema, suas funções e participação para a realização do esquema ilícito.

- o **Fabiana Soares de Sousa e Luciane Maria Guerra Morales**: conforme apurado pela Polícia Federal, prospectavam "clientes" faziam levantamento de demandas, e atuavam por intermédio das pessoas jurídicas: Leonor Soares de Sousa - ME e Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. - ME.
- o **Oriando Walter Reynen e Evandro Cezar Tadeu Cabral**: servidores da Receita Federal do Brasil que operacionalizavam a extração dos dados sigilosos e repassavam tais informações.

40. Os pontos acima foram corroborados pela Informação Coger/Escoer nº13 ao delinear a atuação das pessoas jurídicas **Leonor Soares de Sousa - ME e Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. - ME**, que emitiram notas fiscais discriminando a prestação de serviços de natureza pedagógica/educacional mas tratava-se de simulacro para acobertar a venda de informações sigilosas referentes a comércio exterior para a IMDEPA.

41. A Receita Federal, em sede de investigação preliminar, constatou que as informações sigilosas (relatório NCM - nomenclatura comum do Mercosul) foram obtidas de forma ilegal de bases de dados oficiais (RFB e Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex).

42. [REDACTED]

43.

44. Ao se analisar as mensagens de e-mail trocadas (SEI, nº 2478370, 2478397, 2478476) observou-se as seguintes requisições de relatórios contendo informações sigilosas:

TABELA I – COMPRA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS						
Solicitação da indicida			Resposta à indicida			
Negoc.	Data	Documento	Objeto da Solicitação (dados de importação)		Data	Documento
			NCM/CFPS	Período solicitado		
1ª	16/07/2014	2478370, pág. 223	NCM 84822010 e 73151210	jun a mai/2014	5/8/2014	2478493, 2478370, pág. 356
2ª	22/08/2014	2478370, pág. 381	NCM 84822010 e 73151210	jan a jun/2014	4/9/2014	2478493, 2478370, pág. 449
3ª	09/09/2014	2478397, pág. 53	NCM 84822010, 84822090, 84821090 e 84823000	-	possivelmente 19/09/2014	2478493, 2478397, pág. 367
4ª	21/10/2014	2478397, pág. 431	NCM 84821010	Jan/2014	03/11/2014	2478493, 2478397, pág. 484
5ª	04/05/2015	2478397, pág. 495	NCM 84822010 e 84822090	Jan a abr/2015	Não identificado	
6ª	25/06/2015	2478476, pág. 72	NCM 84821010 e 84821090	Jan a Jun/2015	15/7/2015, 17/07/2015, 24/07/2015	2478493, 2478397, pág. 163, 164, 165, 167 e 169
7ª	01/10/2015	2478476, pág. 202	NCM 40092110 E 40092190	Out/2014 e Set/2015	05/10/2015	2478493, 2478397, pág. 242
8ª	07/04/2016	2478476, pág. 388	NCM 84821010, 84821090, 84822010, 84822090	Abr/2015 a Mar/2016	11/04/2016	2478493, 2478397, pág. 446 a 451 e 461

45. O quadro acima demonstrou que dados sigilosos foram extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cujo acesso é compartilhado por órgãos anuentes no comércio exterior, a exemplo da identificação do importador, do nome do exportador, das quantidades (unidade e total), da descrição da mercadoria, dos valores da mercadoria (FOB e CIF), dentre outros.

46. Os relatórios continham informações específicas de interesse fiscal, como o valor do imposto de importação, do PIS e da COFINS incidentes na importação, da data do desembaraço, do canal de desembaraço, os dados foram extraídos dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, observa-se centenas de linhas de informações detalhadas, individualizadas e sigilosas sobre toda e cada importação da NCM mencionada. A planilha continha 39 colunas de dados (atributos ou categorias).

47. O Termo de Indiciação apontou que os relatórios concernentes às 6ª e 8ª solicitações se originaram de dados extraídos pelo ex-servidor **Orlando Walter Reynen**.

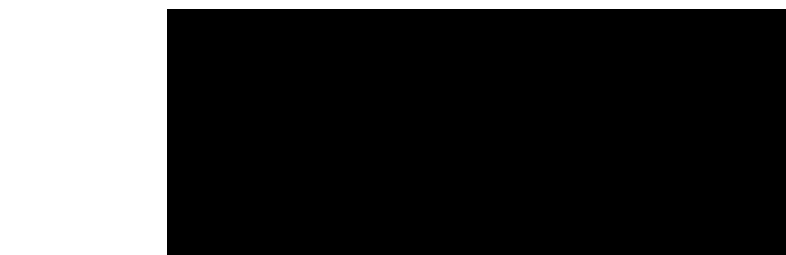
48. Mesmo que as demais solicitações não tenham sua origem nos dados da RFB, possuem, todas, informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, sendo informações aduaneiras sigilosas acessíveis somente a agentes públicos.

49. As informações eram sigilosas e acessíveis somente a agentes públicos, que acessaram tais informações, **protegidas por sigilo**, com deliberada intenção de atender demandas de terceiros em detrimento do interesse público, não importando quantos intermediários houvesse entre a IMDEPA e quem extraísse tais dados.

50. A tabela demonstrou etapas da negociação: tratativas iniciais, envio de modelos de relatórios, pagamentos de valores e finda com a concretização do negócio, com o relatório solicitado, valor ajustado e como seria realizado o pagamento. Concretiza-se com a emissão da Nota Fiscal e envio do relatório. As tratativas ocorreram de 2014 a abril de 2016, o que demonstra a continuidade da conduta.

51. A IMDEPA sempre esteve ciente que os relatórios que recebia continham informações de natureza sigilosa e mantinha contato constante com os intermediários que detinham tais dados.

52.

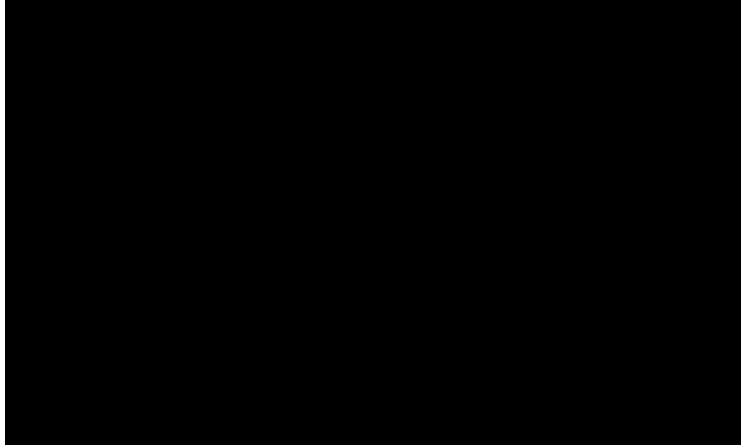


53. Nas mensagens de e-mail analisadas verificou-se que Luciane Morales encaminhou para IMDEPA cópia de notas fiscais e boletos para pagamento, em outras, foi a IMDEPA que encaminhou documento para Luciane Morales, no caso, comprovantes de depósitos. Ficando clara a relação de compra e venda dos relatórios contendo informações do Siscomex.

54. Identificou-se, por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário” e ou “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, movimentação de valores em nome da IMDEPA ROLAMENTOS para a conta da MORALES TREINAMENTO, relacionado à 8ª solicitação de relatórios, uma vez que as datas e os valores coincidiam:

[REDACTED]

55. Demais notas fiscais também foram juntadas ao processo, tendo a IMDEPA como tomadora de serviços e Luciane Morales como prestadora. Importante levar em consideração a proximidade das datas e as movimentações financeiras, sendo que os pagamentos têm ligação com as 2ª, 4ª, 6ª e 7ª solicitações de relatórios:



56. Após analisar as informações acima e as provas juntadas aos autos, a Comissão Processante entendeu que a pessoa jurídica indiciada, IMDEPA Rolamentos, perpetrou condutas ilícitas que se enquadram no ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), caracterizando subvenção à prática de atos ilícitos previstos na referida lei.

57. Por fim, consta, no Termo de Indiciação, a intimação da empresa para manifestação.

B) Defesa Escrita - IMDEPA (SEI, nº 2572282 e 2652200)

58. A defesa da empresa IMDEPA apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

a) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois a infração teria cessado em 12/04/16 e que o processo deveria ter sido instaurado até 11 de abril de 2021;

b) inexistir financiamento ou subvenção da prática de atos lesivos, pois, de acordo com a defesa, não foram os funcionários ou administradores da IMDEPA que provocaram ou solicitaram a extração dos dados, mas sim de agentes públicos com a participação, ou em coautoria, de pessoas físicas, todas estranhas à IMDEPA (intermediários). No mesmo sentido, alegou ausência de prova de que houve contato ou solicitação a agente público para extração de informações sigilosas e contato de agente público com a IMDEPA. Aduziu que o contato se deu tão-somente com a empresa MORALES, por meio da Sra. Luciane. Nesses termos, conclui que inexistiu comprovação de financiamento ou subvenção de prática de ato ilícito;

c) ausência de conhecimento da origem dos dados. Pois, de acordo com o alegado, nenhum documento trouxe qualquer prova, ou referência, à origem dos dados utilizados para a elaboração dos relatórios - como ilícita. Sendo que isso a fez crer que os relatórios e, consequentemente, os dados neles contidos eram fruto de pesquisas dos denominados "consultores", junto às próprias empresas de comércio exterior. Nesse sentido, conclui que se trata de mais um elemento a caracterizar a sua boa-fé e afastar a presunção de financiamento de atividade ilícita;

d) somente dois relatórios, relativos à 6ª e 8ª negociações, possuem "parte dos dados" cuja origem seria o sistema da Receita Federal do Brasil e o seu ex-servidor Orlando. Que os relatórios referentes à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª negociações não possuem qualquer informação sobre a sua origem. Nesse sentido, conclui que não há qualquer comprovação de cometimento de ilícito previsto na Lei 12.846/13, em relação a essas aquisições (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª);

e) inexistência de qualquer relação entre a Nota Fiscal 201749 e a aquisição dos 8 relatórios contendo dados sobre a importação de autopeças efetuada junto à empresa MORALES. Nesse sentido, conclui que a prestação objeto dessa NF 201749 não integra as supostas infrações imputadas à indiciada e

f) impossibilidade de aplicação de multa. Reitera os argumentos acima analisados e, no contexto de análise de inaplicabilidade dos agravantes da multa, traz como um outro argumento o fato de não ter auferido vantagem alguma em relação aos dados, incorporando alguns dados sobre seu faturamento.

C) Relatório Final (SEI, nº 2632708)

59. No Relatório Final, a Comissão Processante não acolheu o pedido de arquivamento e entendeu que os argumentos trazidos pela defesa foram improcedentes, não sendo capazes de afastar as imputações em desfavor da empresa. Entendeu que os motivos elencados pela Comissão Processante, em sede do Termo de Indiciação permaneceram inalteráveis.

60. No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 2513/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 2899231), ao analisar as Alegações Finais (SEI, nº 2652200) entendeu que as argumentações levantadas pela empresa não foram capazes de afastar as imputações atribuídas e as irregularidades apontadas.

61. Em suas alegações finais a empresa apresentou oito argumentos, sendo que, com exceção do argumento de número sete, todos os demais foram apenas reiteração de alegações pretéritas. Assim sendo, a SIPRI reiterou o posicionamento adotado pela CPAR, em seu relatório final, e afastou as teses defensivas por entender que estas não tiveram o condão de alterar a realidade fática do presente processo.

62. Já em relação ao argumento de número sete a SIPRI abriu tópico específico para explicar os parâmetros para a imposição da pena, conforme item "DAS PENALIDADES SUGERIDAS". Informa-se que tais parâmetros serão analisados em momento oportuno do presente Parecer.

63. Ademais, após analisar as teses defensivas e afastá-las a SIPRI entendeu que as imputações permaneciam e assim asseverou:

O fato é que o [REDACTED] então Superintendente e Gerente de Suprimentos e Comércio Exterior da empresa, respectivamente, atuavam como intermediários da empresa nas tratativas realizadas junto à intermediária, Sra. Luciane Morales, na compra de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal.

64. Ficou claro no Relatório Final que a IMDEPA obteve acesso às informações constantes dos Relatórios em seu interesse próprio auferindo benefício inmensurável/não quantificável, pois não só teve acesso aos preços praticados, como aos prazos de entrega da mercadoria, aos nomes dos fornecedores, e ao cálculo do potencial lucro das empresas com base nos custos das mercadorias adquiridas e os preços praticados pelo concorrente no mercado.

65. Os Relatórios foram adquiridos reiteradamente pela empresa, restando evidente que foram encomendados em seu interesse, independentemente de quaisquer benefícios que possam, ou não, ter advindo dessas aquisições.
66. Os relatórios versavam sobre informações privadas de outras empresas, violando o princípio da privacidade das empresas a que teve acesso e prejudicando a livre concorrência prescrita na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.
67. Como já exaustivamente mencionado eram informações aduaneiras sigilosas e prospectadas por agentes públicos com acesso a tais informações.
68. Em suma, conclui-se pela responsabilidade da empresa IMDEPA Rolamentos Ltda., quanto a aquisição de Relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC.

2.4.4 DO ENQUADRAMENTO LEGAL

69. Pelo acima exposto, esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União corrobora o posicionamento da CPAR e da SIPRI e entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **Imdepa Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15, se enquadram no tipo previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), por se caracterizarem como subvenção à prática de atos ilícitos previstos na referida lei:

Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

70. A conduta restou comprovada na aquisição de Relatórios, por parte da empresa IMDEPA, que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto. Ou seja, a empresa, visando benefício próprio, estimulou servidores desonestos a praticarem ilícitos contra a administração pública e ainda pagou pelas informações obtidas ilícitamente por estes servidores. Ela subvencionou a prática do ilícito ao adquirir os relatórios obtidos ilícitamente pelos servidores que ela subvencionou.

2.4.5. DA DOSIMETRIA DA PENA

71. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei: (i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

72. A CPAR recomendou a aplicação, à empresa **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15, da pena de multa no valor de R\$ 16.939.967,95, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC.

73. No que se refere à multa, concordamos com o cálculo realizado pela Comissão Processante, o qual está devidamente detalhado no tópico VII do Relatório Final.

74. A multa foi calculada pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 17 a 23 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

75. Antes de adentrar nas questões acerca da dosimetria da pena, importante afastar as alegações realizadas pela defesa, em sua manifestação final (SEI, nº 2652200) no tocante a alíquota utilizada.

76. Cumpre ressaltar que a alíquota arbitrada pela CPAR foi de 2,5%, referente a tolerância ou ciência do corpo diretivo, entendemos que as conclusões da CPAR são corretas, conforme pode se extrair do trecho abaixo:

Em relação à crítica à alíquota de 2,5 % definida pela CPAR em razão da tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial, ao contrário do entendimento apresentado pela defesa, foi devidamente observada pela CPAR a dosimetria estipulada art. 22, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022, de forma que ratificamos o entendimento apresentado pela CPAR (Planilha contida no item 50, do Relatório Final, SEI 2632708): "Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do superintendente da que se verifica em diversos e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indiciação. Considerando-se a superintendência como segundo nível hierárquico, abaixo dos sócios-administradores, aplica-se o percentual sugerido aplicável de 2,5%".

O fato é que o [REDACTED] então Superintendente e Gerente de Suprimentos e Comércio Exterior da empresa, respectivamente, atuavam como intermediários da empresa nas tratativas realizadas junto à intermediária, Sra. Luciane Morales, na compra de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal.

No tocante a alegação de que a CPAR "levou em consideração o faturamento, sem a exclusão das vendas canceladas" para fins do cálculo da multa, cumpre esclarecer que a multa foi calculada nos termos estabelecidos no art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, que dispõe:

"Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos". Ou seja, a CPAR utilizou acertadamente o conceito de faturamento bruto como sendo o equivalente à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, deduzido do valor dos tributos em obediência ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013, uma vez que a empresa não se enquadra no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte – Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 – não tendo direito a exclusão das vendas canceladas sobre o seu faturamento bruto.

Quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

o Das agravantes (artigo 22 do Decreto 11.129/2022)

Inciso I: até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos:

77. Foi imputado à pessoa jurídica 8 (oito) pagamentos à intermediária Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional, no período de julho de 2014 a abril de 2016, para aquisição de informações sigilosas extraídas por servidor público.

78. Assim, a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, conforme as provas contidas neste processo, ficou comprovado que patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

79. Restou comprovado a situação que se assemelha à figura do crime continuado, na qual o STJ recomenda em situações similares a fração de aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Essa fração deve ser aplicada sobre o percentual máximo sugerido para concurso material (3%) da Tabela Sugestiva da CGU. Corroborar-se o entendimento pela agravante no percentual de 2%.

Inciso II: até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica:

80. Os pagamentos efetuados pela empresa se deram com total ciência da superintendência da IMDEPA.

81. Prova disso são os e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indicação, itens 23 e 24. Considerando-se a superintendência como segundo nível hierárquico, abaixo dos sócios administradores, esta CONJUR corrobora o entendimento do percentual sugerido aplicável de 2,5%.

Inciso IV: um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR:

82. Nesse tópico, trata-se de critério objetivo estipulado pelo Decreto, sendo assim, c onforme Nota nº 247/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 18 de outubro de 2022 (SEI, nº 2632699), a empresa IMDEPA obteve índice de solvência geral de 1,443; índice de liquidez geral de 1,426; e teve, ainda, resultado de lucro. Portanto, conforme demonstrado, aplica-se o percentual de 1% ao cálculo da multa.

83. Já em relação aos incisos III, V e VI, as agravantes entabuladas pelos referidos incisos não foram constatadas no caso em apreço.

o **Das atenuantes (artigo 23 Decreto 11.129/2022)**

84. Ao se analisar as atenuantes, a CPAR entendeu pela incidência da atenuante relativa ao inciso II, pois considerou que não se verificou maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos praticados, nem se constatou a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, assim, esta Consultoria Jurídica corrobora o entendimento da CPAR e acolhe a recomendação da atenuante em grau máximo, qual seja, 1%.

85. Por fim, a alíquota aplicada foi de 4,5%, e o valor final da multa a ser aplicada é de **RS 16.939.967,95**.

o **Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

86. No tocante ao prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

87. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indicação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser de 45 dias.

88. Assim sendo, a IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda. deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

3. CONCLUSÃO

89. Ante o exposto, manifesto concordância total pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por entender que a empresa **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15 subvencionou a prática do ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), ao adquirir relatórios que continham informações sigilosas, extraídas ilegalmente, de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto.

90. Diante disso e acolhendo, integralmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, recomenda-se:

a) a aplicação à empresa **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15 da pena de multa no valor de R\$ 16.939.967,95 (dezesseis milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; e

b) a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, à empresa IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda., (CNPJ 88.613.922/0001-15) do seguinte modo:

- o a) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- o b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- o c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

91. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: não identificado.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 43.670,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, o equivalente ao valor da vantagem indevida paga direta ou indiretamente aos agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;

À consideração superior.

Brasília, 8 de maio de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106428202299 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-05-2024 18:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00144/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106428/2022-99

INTERESSADOS: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00094/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 15 de maio de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106428202299 e da chave de acesso 8dffce29



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1499855412 e chave de acesso 8dffce29 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-05-2024 06:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
